



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Altera o [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014](#), que regulamenta a [Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#).

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela [Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023](#), com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

Art. 1º O [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014](#), publicado no DOU, Seção 1, pág. 136, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

§ 1º A atuação conjunta deferida a pedido do titular do ofício aproveitará ao substituto.

§ 2º Em casos de ofício vago ou com designação suspensa, a designação para atuação conjunta requerida por um substituto será prorrogada aos demais que o sucederem durante o prazo de vigência da portaria de designação para a atuação conjunta.

§ 3º Nenhum substituto é obrigado à atuação conjunta deferida a requerimento de outro membro, titular ou a substituto anterior, podendo optar pela exclusividade na atuação durante seu período de substituição.” (NR)

“Art. 55-A. Em casos de ofícios vagos ou com designação suspensa, ainda que parcialmente, poderá haver substituição prolongada a fim de conferir estabilidade, continuidade e uniformidade à atuação finalística e à gestão do gabinete do ofício, por períodos de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo de uma prorrogação.

§ 1º Ressalvada a hipótese do § 6º, cabe ao Procurador-Chefe da unidade apresentar a proposta de substituição prolongada aos membros da unidade, podendo contemplar 2 (dois) membros para substituírem de forma sucessiva e ininterrupta.

§ 2º A seleção dos membros far-se-á por inscrição de interessados, observando-se a regra de preferência adotada pela unidade nas substituições ordinárias.

§ 3º Os membros em substituição prolongada terão os dias computados para fins de pontuação em listas de substituição, para todos os fins.

§ 4º A substituição prolongada na forma do § 1º poderá ser oferecida para membros de outras unidades, quando inexistentes interessados lotados na própria unidade, desde que autorizado pelo Procurador-Geral.

§ 5º É possível a substituição prolongada caso o titular do ofício entre em licença, afastamento ou outra causa que o retire da função por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O Procurador-Geral pode definir, em ato específico, a substituição prolongada em ofícios vagos ou com designação suspensa e o respectivo critério de seleção.

§ 7º A substituição prolongada será comunicada à respectiva Corregedoria.” (NR)

“Art. 56. O afastamento de membros, na forma do art. 204 da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#), importará, em regra, o prejuízo de suas atribuições nos ofícios de origem e a designação de membro em substituição.

§ 1º Em casos de necessidade de deslocamento para fora da sede do ofício que não se enquadrem no art. 204 da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#), para o desempenho de suas funções, participação em atividades, cursos, palestras, reuniões, audiências ou eventos do próprio ramo do Ministério Público, ou naqueles externos, nos quais o membro participe como seu representante, o Procurador-Geral poderá designar substituto quando houver circunstâncias que impeçam ou criem obstáculos relevantes ao exercício das atribuições ordinárias concomitantes.

§ 2º Nos casos do § 1º, quando não houver designação de substituto, eventuais choques de compromissos, inclusive judiciais, ensejam a aplicação do disposto no art. 55.” (NR)

“Art. 57. Em situações excepcionais, quando não se mostrar aconselhável ou viável a designação de membro em substituição, cumulativa ou não, de ofício vago ou com designação suspensa, ainda que parcialmente, o Procurador-Geral de cada ramo poderá determinar a redistribuição dos feitos a outro ofício provido na unidade.

§ 1º A redistribuição, no caso de ofício vago, pode ser por prazo determinado ou definitiva.

§ 2º A redistribuição será por prazo determinado no caso de designação suspensa, devendo cessar quando do retorno do titular à designação plena.” (NR)

“Art. 57-A. Caso o titular do ofício entre em licença, afastamento ou outra causa que o retire do exercício funcional por período superior a 30 (trinta) dias, é possível a redistribuição por prazo determinado, respeitada a regra do art. 57, § 2º” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO